

REGULAMENTO
DA OCUPAÇÃO
DA VIA PÚBLICA
E DO MOBILIÁRIO
URBANO

REGULAMENTOS município de torresnovas

RM

DAF

departamento de administração
e finanças

- PREÂMBULO -

Considerando que a administração e utilização do espaço público, em particular a sua ocupação com equipamento urbano, constitui uma atribuição das autarquias;

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento e Tabela de Taxas – Publicidade e Ocupação da Via Pública Municipal aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Torres Novas, tomada na sua sessão de 3 de Abril de 2002, e publicado no Diário da República, II série, n.º 140, apêndice n.º 80, de 20 de Junho do mesmo ano;

Considerando que aquele regulamento veio definir para o município de Torres Novas a disciplina de natureza regulamentar da actividade publicitária e da ocupação da via pública sem autonomizar cada uma das matérias; Considerando que a ocupação e utilização de espaços públicos constitui um dos sectores em que a necessidade de regulamentação municipal se manifesta prioritária, tendo em conta a salvaguarda e protecção do meio urbano, ambiental e paisagístico, urge individualizar e especificar cada uma das utilizações pretendidas;

Considerando que existem vantagens de ordem técnica, cultural e social em disciplinar o tipo de equipamento urbano susceptível de ser autorizado no município de Torres Novas, consagrando-se as soluções mais adequadas e conducentes a uma planificação e ordenação criteriosa do licenciamento dos espaços públicos, na perspectiva da preservação do interesse público, como seja a protecção do meio urbano e ambiental;

Considerando que no âmbito do licenciamento da ocupação de via pública, deverão ser observadas as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nomeadamente através da supressão das barreiras arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública;

Nestes termos, a Câmara Municipal de Torres Novas elaborou este projecto de regulamento da ocupação da via pública, autónomo face à publicidade. Na consagração das soluções adoptadas no presente regulamento, foram tidas em conta as seguintes linhas orientadoras: a) estabelecer, num só instrumento, as normas que se prendem com a ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal; b) estabelecer critérios de licenciamento que melhor se adaptem à defesa e protecção do interesse público, designadamente na sua vertente ambiental e urbanística; c) identificar o equipamento urbano e os condicionalismos da sua implantação, criando um conjunto de regras que assegurem a transparência e a igualdade de tratamento no acesso àqueles equipamentos; d) definir normas fiscalizadoras, tipificando as sanções aplicáveis com vista ao integral cumprimento das disposições do regulamento que se pretende implementar. Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos e efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea a) do n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como para efeitos do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) conjugados com o art. 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, no subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público do município de Torres Novas.
2. O presente regulamento aplica-se indistintamente quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao de propriedade pública, explorado directamente ou por concessão.
3. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a ocupação da via pública:
 - a) Por motivos de obras;
 - b) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;
 - c) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
 - d) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

- secção I - Definições

Artigo 3.º Conceito de via pública

Para efeitos de aplicação do presente regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes.

Artigo 4.º Conceito de mobiliário urbano

1. Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.
2. Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou posicionamento, no solo ou no espaço aéreo.
 - a) Como ocupação do solo consideram-se as seguintes situações:
 - Estrados ou palanques, com ou sem colocação de mesas e cadeiras;
 - Qualquer tipo de esplanadas;
 - Guarda-sóis;
 - Bancas;
 - Bancos;
 - Pavilhões;
 - Barracas;
 - Postes de transformação e de iluminação;

- Cabinas eléctricas e telefónicas;
 - Vidrões;
 - Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública;
 - Expositores;
 - Papeleiras;
 - Coberturas laterais;
 - Tabuletas anunciadoras ou de indicação;
 - Stands fixos ou itinerantes;
 - Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios;
 - Tapumes de obras;
 - Sanitários amovíveis;
 - Paragens de transportes;
 - Abrigos;
 - Suportes informativos;
 - Instalações provisórias;
 - Outros tipos de ocupações análogas.
- b) Como ocupação do subsolo consideram-se as seguintes situações:
- Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;
 - Tubos;
 - Conduitas;
 - Cabos condutores;
 - Outras instalações semelhantes.
- c) Como ocupação do espaço aéreo consideram-se as seguintes situações:
- Toldos;
 - Sanefas;
 - Palas;
 - Antenas;
 - Aparelhos de ar condicionado;
 - Extractores de fumos;
 - Fitas e faixas anunciadoras ou reclamos que atravessem a via pública;
 - Fios dos sistemas de comunicação;
 - Cabos eléctricos;
 - Guindastes ou aparelhos semelhantes;
 - Passarelas ou outras construções que ocupem o espaço aéreo;
 - Balões;
 - Outras ocupações de características análogas.
3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos que ocupem a via pública, ainda que não elencados nos artigos anteriores.

Artigo 5.º Adequação

O mobiliário urbano deve ser adequado quer na sua concepção, quer na sua localização à envolvente em que se insere, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência e a sua estética, de forma a evitar-se a proliferação, a excessiva ocupação dos espaços públicos e a degradação dos espaços públicos.

- secção I - Disposições gerais

Artigo 6.º
Obrigatoriedade do licenciamento

A ocupação da via pública depende de licenciamento municipal, que será sempre precedido da aprovação do mobiliário urbano a instalar, bem como do pagamento das taxas devidas.

- secção II - Ocupação

Artigo 7.º
Licenciamento cumulativo

1. O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.
2. A emissão de licença de ocupação da via pública precederá a emissão de licença de obras sempre que a lei o exigir.

Artigo 8.º
CrITÉrios do licenciamento

O licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 9.º
Regime de licenciamento e aprovação

1. A licença de ocupação da via pública será sempre concedida a título precário, pelo prazo máximo de um ano, expirando em 31 de Dezembro do ano a que se reporta.
2. As licenças anuais são renováveis.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças de ocupação por quiosques ou esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento, as quais serão automaticamente renovadas até ao limite de dez anos.
4. Após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, o quiosque integrará o domínio municipal, ficando na livre disponibilidade do município a sua afectação ao fim que for entendido por conveniente, caso não haja alienação prévia seguida de remoção.
5. No caso da ocupação da via pública estar directamente relacionada com a exploração de uma actividade principal, prevalece o regime desta última.

Artigo 10.º
Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objectivos ou características não previstas neste regulamento, designadamente de ordem especial ou temporal ou de difícil tipificação, dependerá de apreciação casuística.

Artigo 11.º
Intransmissibilidade

A licença de ocupação da via pública é intransmissível por negócio «intervivos», ficando vedada ao titular a cedência da sua utilização, a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cessão de exploração ou outro tipo de transmissão legalmente tipificado, salvo os casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Mudança de titularidade

1. Atendendo a motivos ponderosos de carácter social ou humanitário podem, caso a caso, ser analisados e atendidos certos pedidos de substituição do titular da licença.
2. Nos casos de trespassse, cessão de exploração ou de qualquer outro negócio jurídico que opere à transmissão de estabelecimento comercial, é averbada na licença a mudança de titularidade, desde que se mantenham todas as pré-existentes condições da licença.
3. Pelo averbamento será paga uma taxa a fixar no regulamento de taxas em vigor.
4. No caso de se pretender alterar as condições pré-existentes da licença, caduca automaticamente a anterior e inicia-se novo processo de licenciamento.
5. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação da via pública só será deferido verificando-se, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, conforme estabelecido no artigo 8.º do presente regulamento;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, com excepção de obras de melhoramentos, as quais até poderão ser condicionantes do deferimento do pedido de mudança de titularidade em causa;
 - c) O requerente apresentar a prova da legitimidade do seu interesse.
6. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa devida pelo averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença concedida ao anterior titular.
7. A transmissão, a qualquer título, ainda que temporária, de estabelecimento comercial relacionado com a licença de ocupação da via pública deverá ser comunicada previamente à câmara municipal pelo transmitente, titular da licença.

Artigo 13.º

Cancelamento

A licença de ocupação da via pública será cancelada:

- a) Quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 90 dias;
- b) Quando o seu titular não der início à actividade para que se encontra licenciado no prazo de 30 dias, contados a partir da emissão da licença ou do termo do prazo que lhe tenha sido fixado para efectuação de obras de instalação ou conservação;
- c) Quando o seu titular não liquidar a taxa devida, nos termos da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município;
- d) O cancelamento da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização;
- e) O titular será notificado do cancelamento da licença nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Alterações ao licenciamento

O presidente da câmara ou o vereador com competências delegadas poderão ordenar a transferência de qualquer elemento de mobiliário urbano para outro local, quando imperativos de reordenamento do espaço, ou razões de interesse público, o justifiquem.

- secção III - Regime de licenciamento

Artigo 15.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Torres Novas que submeterá o mesmo a deliberação.

2. Do pedido de licenciamento devem constar:
 - a) O nome ou a designação, a identificação fiscal, a residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que se requer a licença;
 - b) Identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva);
 - c) Identificação exacta do local onde pretende efectuar a ocupação (planta do local).
3. Ao pedido de licenciamento devem ser juntos em duplicado:
 - a) Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria (perspectiva) a utilizar;
 - b) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
 - c) Autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
 - d) Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
 - e) As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada.
4. Sob solicitação do requerente, o licenciamento poderá ser precedido de um pedido de viabilidade, do qual deverão constar, para além da indicação do uso, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2.
5. Para além do disposto nos n.ºs anteriores, o pedido de licenciamento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
 - b) Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
 - c) Fotografia do local (a cores);
 - d) Projecto à escala mínima de 1/50 que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício.

Artigo 16.º Menções especiais

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
 - a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes da actividade desenvolvida.
2. As ligações, referidas na alínea a) do n.º 1, serão da conta do requerente e carecem das necessárias autorizações.

Artigo 17.º Processo

1. Os processos de ocupação da via pública são apreciados pelo departamento de Administração Urbanística, que deverá ter em conta a respectiva localização, atendendo a:
 - a) Locais de estacionamento e vias de circulação;
 - b) Espaços verdes;
 - c) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do património.
2. Finda a instrução do processo, será o mesmo presente a despacho do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada.
3. Após a decisão será emitida a respectiva licença.
4. Os serviços competentes da câmara municipal, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

Artigo 18.º Garantia

1. Com o pagamento da licença de ocupação será exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município.
2. O valor da caução ou da garantia bancária, referido no número anterior, será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado e prevalecerá até à cessação da ocupação.

3. A caução ou garantia bancária referidas nos números anteriores serão libertadas após vistoria a efectuar pela câmara municipal, no prazo máximo de 5 dias após a cessação.

Artigo 19.º Conservação e apresentação do mobiliário

1. Cabe ao titular da licença de ocupação da via pública conservar o mobiliário urbano que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. Constitui obrigação dos titulares de licença assegurar boas condições de higiene e limpeza no espaço circundante.

Artigo 20.º Remoção

1. Em caso de caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para o local diverso, deve o respectivo titular proceder à remoção no prazo de dez dias contados, respectivamente, da caducidade da licença ou da notificação do acto de revogação.
2. O incumprimento da ordem de remoção no prazo previsto no número anterior faz incorrer os infractores em responsabilidade contra-ordenacional.
3. O incumprimento da ordem de remoção pelo titular da licença ou pelo infractor confere à câmara municipal a faculdade de proceder, ela própria, ou com recurso a meios por si contratados, à remoção da publicidade e dos respectivos suportes materiais a expensas do proprietário.

CAPÍTULO III PUBLICIDADE

Artigo 21.º Publicidade em elementos de mobiliário urbano

1. Mediante prévia aprovação, os elementos do mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram criados.
2. Na decisão de aprovação será definida a forma, situação, superfície e os espaços de mobiliário susceptíveis de ser utilizados como suporte de mensagens publicitárias.
3. A afixação de mensagens publicitárias, a que se refere o n.º 1, fica sujeita às normas contidas na regulamentação patentes no Regulamento Municipal da Publicidade.

Artigo 22.º Exclusivos

1. A câmara municipal poderá conceder, nos termos da lei, exclusivos de exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.
2. Na concessão de exclusivos de exploração, poderão ser levadas em linha de conta contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o município.

- secção I - Toldos, alpendres e expositores

Artigo 23.º Limites

1. Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeios de largura inferior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 metros, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
 - d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros do tecto do estabelecimento a que pertençam;
 - e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros.
2. Salvo o caso de inexistência de passeios ou quando a largura deste seja inferior a 2 metros, na instalação de exposições destinadas a apoio de estabelecimentos, observar-se-ão os seguintes limites:
 - a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 metros, definido entre o lancil e a zona ocupada;
 - b) A ocupação não pode exceder 0,60 metros ou 0,80 metros a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 metros ou superior, respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,40 metros sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,20 metros a partir do solo;
 - d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.
3. A instalação de grandes exposições com estruturas destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, pode ser autorizada, desde que obedeça às condições seguintes:
 - a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 metros;
 - b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

Artigo 24.º Zonas especiais

1. O mobiliário urbano a instalar nos locais adiante mencionados, deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR):
 - a) Imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção das mesmas;
 - b) Núcleos antigos delimitados (aglomerados de nível um) e respectivas áreas periféricas de protecção.
2. O mobiliário urbano constante da alínea a) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio da IPPAR.

- secção II - Mobiliário urbano

Artigo 25.º Definição

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento serão definidos exclusivamente os seguintes tipos de mobiliário urbano:
 - esplanadas
 - quiosques
 - bancas
2. Relativamente a toldos, alpendres e exposições definem-se unicamente os limites da respectiva ocupação.

- subsecção I - Esplanadas

Artigo 26.º Noção

1. Entende-se por esplanadas o espaço da via pública destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria, ou similares, e quiosques, constituído, fundamentalmente, por mesas e cadeiras.
2. A esplanada pode ser fechada ou aberta consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, que deverá ser amovível.

Artigo 27.º Limites

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros contados:
 - a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;
 - b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 metros.
3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos.
4. Excepcionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2 quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.
5. As esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com limite máximo de 3,5 metros.

Artigo 28.º Estrados

1. A utilização de estrados só poderá ser autorizada se estes forem construídos em madeira e constituídos por módulos com área máxima de 3 m².
2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
3. Em qualquer caso, o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

Artigo 29.º Guarda-ventos

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 metros, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3,5 metros;
- e) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos e transparentes e não poderão exceder as seguintes dimensões:
 - altura 135 cm;
 - largura 100 cm;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, fique uma distância não inferior a 0,80 metros;
- g) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.

- secção III - Quiosques

Artigo 30.º Definição

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura, e construção aligeirada, cujo volume se articula através de quatro partes distintas: base, balcão, corpo e cobertura.

Artigo 31.º Limites

1. A instalação de quiosques deve respeitar os limites definidos no artigo 28.º deste regulamento.
2. Podem ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para a instalação de quiosques.

Artigo 32.º Utilização

Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio nos seguintes ramos:

- jornais, revistas, tabacos e lotarias;
- venda de flores;
- alimentos pré-embalados e bebidas em recipientes não reutilizáveis;
- conserto de calçado;
- outros ramos desde que submetidos à consideração da câmara municipal.

- secção IV - Bancas

Artigo 33.º Noção

1. Entende-se por banca toda a estrutura amovível de pequena dimensão, fixa ao solo, que não possa ser englobada na noção de quiosque.
2. Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:
 - venda de jornais, revistas e lotaria;
 - artesanato;

- engraxadores;
- outros ramos desde que submetidos à consideração da câmara municipal.

Artigo 34.º Instalação

A autorização para a instalação de bancas, qualquer que seja o ramo exercido nos termos do n.º 2 do artigo anterior, só é concedida quando a ocupação:

- a) Garantir um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2 metros;
- b) Se fizer a partir do plano marginal das edificações próximas, não podendo situar-se a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- c) Não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem se localizar a uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas;
- d) Se verificar a um distância superior a 1,5 metros de esplanadas, vitrines de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

CAPÍTULO V CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 35.º Fiscalização e instrução

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do presente regulamento compete aos agentes da fiscalização municipal, e demais funcionários, ao serviço do município e mandatados para o efeito, e ainda às forças policiais, cabendo a estes participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.
2. O presidente da câmara municipal tem competência para proceder à instauração dos competentes processos de contra-ordenação, bem como à aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 433/82, na sua actual redacção.
3. O produto das coimas constitui receita do município.

Artigo 36.º Infracções

Para efeitos deste regulamento, constitui contra-ordenação:

- a) A ocupação da via pública não titulada por licença;
- b) A utilização da licença por pessoa que não o titular;
- c) A inobservância dos condicionamentos ou moldes impostos para a ocupação inscritos na licença;
- d) A ocupação de espaço público diferente do autorizado;
- e) A alteração dos materiais e mobiliário utilizados, sem prévia autorização;
- f) O não início da ocupação no prazo devido, de acordo com as regras do presente regulamento;
- g) A obtenção da licença por interposta pessoa;
- h) A utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos do presente regulamento;
- i) A transmissão, ainda que temporária, da exploração do estabelecimento comercial relacionado com a licença, sem prévia comunicação à câmara para efeitos de mudança de titularidade da licença;
- j) A realização de obras sem a necessária autorização;
- l) A utilização de licença caducada, revogada ou cancelada, sem prejuízo da responsabilidade criminal que se apurar;
- m) A ausência de relações de urbanidade com os utentes e público em geral;
- n) A falta de higiene, conservação e de arrumação do mobiliário urbano no espaço autorizado;
- o) A não arrumação do mobiliário urbano utilizado, fora do horário normal de funcionamento, quando prevista no título de licenciamento;

- p) A colocação do mobiliário urbano fora do espaço previsto ou respectiva projecção, obstruindo a visibilidade da sinalização rodoviária e de outros elementos de uso público ou impedindo o livre acesso a edifícios e estabelecimentos contíguos;
- q) O desrespeito pelos utentes e afastamentos definidos para a ocupação da via pública;
- r) A ocupação da via pública como arrecadação de apoio a actividades comerciais e industriais, em locais destinados ao estacionamento automóvel e à exposição para comércio de viaturas;
- s) A danificação e descaracterização estética, funcional e de salubridade dos espaços públicos ocupados;
- t) A alteração sem autorização, da estrutura dos dispositivos do mobiliário urbano prevista no licenciamento;
- u) Todo e qualquer acto que implique infracção às regras de comportamento estabelecidas neste regulamento, por parte dos titulares da licença.

Artigo 37.º

Coimas

1. São punidos, com coima de 250 euros a 500 euros, os actos previstos nas alíneas m), n), o) e p) do artigo anterior.
2. É punido, com coima de 500 euros a 1000 euros, o incumprimento da alínea f) do artigo anterior.
3. É punida, com coima de 500 euros a 2000 euros, a prática das situações constantes nas alíneas c), e), q) e r) do artigo anterior.
4. É punida, com coima de 500 euros a 2250 euros, a ocupação nas condições previstas nas alíneas a), b), d), g), h), i), j), l), k), s), t) e u) do artigo anterior.
5. No caso de o infractor ser pessoa colectiva, os limites das coimas são elevadas para o dobro, nos termos legais.
6. Será também elevado para o dobro — sem ultrapassar os limites legalmente estabelecidos — o valor da coima correspondente à infracção que resulte de prática reiterada do mesmo comportamento.
7. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39.º

Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, as ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 40.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à ocupação da via pública no município de Torres Novas.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato após a data da sua publicação nos termos legais.